



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-113 720/94 2

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-2463/96)
VA/MP

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CON-
TATO NÃO PERMANENTE DO OBREIRO COM
O ELEMENTO DE RISCO**

Esta C Corte há muito vem deci-
dindo que basta que o obreiro te-
nha que se expor habitualmente ao
risco, por força das atividades a
ele incumbidas, para que lhe seja
devido o adicional de periculosi-
dade. É que, como é óbvio, o dano
potencial pode vir a se tornar
efetivo a qualquer instante. Des-
necessário, pois, que o empregado
esteja em todos os instantes da
jornada de trabalho, em contato
permanente com o elemento de risco
(exegese do art 193 da CLT)

Embargos não conhecidos com fulcro
no Enunciado 333

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-113 720/94 2, em que é
Embargante **JOHNSON E JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e Embargado
ELISEU VIEIRA DA SILVA

A Eg 4ª Turma entendeu ser devido o adicional
de periculosidade ao reclamante, ainda que não seja permanente o
contato com o agente perigoso (fls 162/164)

Irresignada, a reclamada apresentou os presentes
embargos à SDI, às fls 166/174, com base em violação legal e con-
flito de teses, sustentando que o adicional respectivo há de ser
pago ao trabalhador segundo o efetivo tempo de exposição ao risco

Admitido através do r despacho de fls 180, o
recurso não foi contra-arrazoado



A d Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento e se conhecido pelo desprovimento do apelo (fls 187/188)

É o relatório

V O T O

Restou asseverado na decisão revisanda que o trabalho exercido em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, confere ao empregado direito ao adicional de periculosidade, de forma integral

Diante de tal fundamentação, não há que se falar em ofensa aos arts 193 e 195 da CLT, e 2° da Lei n° 7 369/85, dada a razoabilidade da interpretação adotada pela Turma **a quo**, posto que a expressão "contato permanente" constante do art 193 há que ser entendida como contato habitual com elemento de risco, contato este motivado pelas tarefas incumbidas ao obreiro

Isto porque, como é curial, basta um breve momento de presença em local perigoso para que se potencialize a situação de risco O eventual dano advindo de acidente de trabalho, **in casu**, é imprevisível quanto ao seu momento Pode ocorrer a qualquer instante

Por outro lado completamente despropositada a alegação de violação aos arts 128 e 460 do CPC Quando a Eg Turma conheceu da revista do reclamante, aplicou o direito à espécie, "in casu", a Lei n° 7 369/85, não importando se o Regional, ao dirimir a controvérsia, deixou de citar precisamente este dispositivo legal

No tocante aos arestos citados às fls 169/171, estes, apesar de divergirem da decisão hostilizada, não autorizam o conhecimento do apelo por se encontrarem superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual vem entendendo que se a exposição aos elementos de risco faz parte do cotidiano laboral do reclamante, ainda que o contato com os mesmos não se dê durante toda a jornada, é devido o adicional de



periculosidade Como precedentes, cito E-RR-9 771/90 - Ac SDI 2159/93 - DJ 17 09 93 - Rel Min Vantuil Abdala - decisão unânime, E-RR-5 761/89 - Ac SDI 1702/93 - DJ 17 09 93 - Rel Min Mendes Cavaleiro - decisão unânime, E-RR-1 462/89 - Ac SDI 1184/91 - DJ 20 09 91 - Rel Min José Carlos da Fonseca - decisão unânime, E-RR-1 029/88 - Ac SDI 282/91 - DJ 14 06 91 - Relator Min Ursulino Santos - decisão unânime, E-RR-4 058/87 - Ac SDI 362/90 - DJ 03 05 91 - Rel Min Wagner Pimenta - decisão unânime e E-RR-6 050/87 - Ac SDI 4719/89 - DJ 06 07 90 - Rel Min Ermes Pedrasani - decisão unânime

Assim, não conheço do presente recurso com fulcro nos Enunciados 221 e 333 desta Corte

É o meu voto

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos

Brasília, 21 de outubro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls 4

PROC N° TST-E-RR-113 720/94 2

Ciente

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.

14 NOV 1996

Borges
Funcionário